



Apresentação

ApresentaçãoMaterial de
apoio**Material de apoio**

- [Supremo Tribunal Federal](#)
- [Superior Tribunal de Justiça](#)
- [TJ SP](#)
- [Inovações Legislativas](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a nona edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Nessa versão, aprimoramos as notícias juntando informações e notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br. Boa leitura!

| Material de apoio

▪ Supremo Tribunal Federal:

1) EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, CAPUT, V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2012. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 748656 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Inviável em recurso extraordinário o reexame de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636 do STF). V - Agravo regimental improvido.

(ARE 724680 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

• Superior Tribunal de Justiça:

3) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo ? as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis ? e o CC, lei geral sobre direito civil,

convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. **(REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)**

Comentário do Núcleo: Na decisão, a ministra afasta a aplicação do prazo da ação popular de cinco anos, conforme julgado anterior, visto que a matéria, anulação de prática abusiva ao consumidor não se insere entre as matérias alusivas à ação popular, daí a impossibilidade da analogia, seguindo a regra geral do Código, no caso de ação civil pública.

4) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. DERMATITE DE CONTATO. MAU USO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ALERGIA - CONDIÇÃO INDIVIDUAL E ESPECÍFICA DE HIPERSENSIBILIDADE AO PRODUTO. DEFEITO INTRÍNSECO DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. DEFEITO EXTRÍNSECO DO PRODUTO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER GERAL DE SEGURANÇA QUE LEGITIMAMENTE E RAZOAVELMENTE SE ESPERAVA DO PRODUTO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚM 7/STJ. SÚM 283/STF. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. O uso do sabão em pó para limpeza do chão dos cômodos da casa, além da lavagem do vestuário, por si só, não representou conduta descuidada apta a colocar a consumidora em risco, uma vez que não se trata de uso negligente ou anormal do produto. 3. A informação é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC), tendo sua matriz no princípio da boa-fé objetiva, devendo, por isso, ser prestada de forma inequívoca, ostensiva e de fácil compreensão, principalmente no tocante às situações de perigo. 4. O consumidor pode vir a sofrer dano por defeito (não necessariamente do produto), mas da informação inadequada ou insuficiente que o acompanhe, seja por ter informações

deficientes sobre a sua correta utilização, seja pela falta de advertência sobre os riscos por ele ensejados. 5. Na hipótese, como constatado pelo Juízo a quo, mera anotação pela recorrente, em letras minúsculas e discretas na embalagem do produto, fazendo constar que deve ser evitado o "contato prolongado com a pele" e que "depois de utilizar" o produto, o usuário deve lavar, e secar as mãos, não basta, como de fato no caso não bastou, para alertar de forma eficiente a autora, na condição de consumidora do produto, quanto aos riscos desse. Chegar à conclusão diversa quanto ao defeito do produto pela falta de informação suficiente e adequada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. 6. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF. 7. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 8. Recurso especial a que se nega provimento. **(REsp 1358615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 01/07/2013).**

5) Ementa: ESTATUTO DO TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PÊNalti NÃO MARCADO. COMPENSAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO DE ARBITRAGEM GROSSEIRO, NÃO INTENCIONAL, AINDA QUE COM O CONDÃO DE INFLUIR NO RESULTADO DO JOGO. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERROS "DE FATO" DE ARBITRAGEM, SEM DOLO, NÃO SÃO VEDADOS PELO ESTATUTO DO TORCEDOR, A PAR DE SER INVENCÍVEL A SUA OCORRÊNCIA. NÃO HÁ COGITAR EM DANOS MORAIS A TORCEDOR PELO RESULTADO INDESEJADO DA PARTIDA. DANO MORAL. PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO DISSABOR PELO RESULTADO DE JOGO, SITUAÇÃO INERENTE À PAIXÃO FUTEBOLÍSTICA. 1. O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade. 2. "Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de

adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009) 3. É sabido que a Fifa tem vedado a utilização de recursos tecnológicos, por isso que o árbitro de futebol, para a própria fluidez da partida e manutenção de sua autoridade em jogo, tem a delicada missão de decidir prontamente, valendo-se apenas de sua acuidade visual e da colaboração dos árbitros auxiliares. 4. O art. 30 da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), atento à realidade das coisas, não veda o erro de fato não intencional do árbitro, pois prescreve ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Destarte, não há falar em ocorrência de ato ilícito. 5. A derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro "de fato" ou "de direito" da arbitragem, é dissabor que também não tem o condão de causar mágoa duradoura a ponto de interferir intensamente no bem-estar do torcedor, sendo recorrente em todas as modalidades de esporte que contam com equipes competitivas. Nessa esteira, consoante vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, mero dissabor, aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral, são insuficientes à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão a direito da personalidade daquele que se diz ofendido. 6. De fato, por não se verificar a ocorrência de dano a direito da personalidade ou cabal demonstração do nexo de causalidade, ainda que se trate de relação equiparada a de consumo, é descabido falar em compensação por danos morais. Ademais, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, pois não há legítima expectativa - amparada pelo direito - de que o espetáculo esportivo possa transcorrer sem que ocorra erro de arbitragem, ainda que grosseiro e em marcação que hipoteticamente possa alterar o resultado do jogo. 7. Recurso especial não provido. **(REsp 1296944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 01/07/2013)**

1) Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional de passageiros. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Overbooking. Perda de passeios. Revelia. Dano moral e material. Indenização. 1. O transporte de passageiros se subsume às normas do **Código de Defesa do Consumidor**. 2. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas afastada se comprovada a culpa exclusiva de terceiro ou do **consumidor**, ou a inexistência do dano. 3. Condições meteorológicas adversas não caracterizam, necessariamente, força maior, havendo de ser analisado o caso concreto. 4. Transportadora que não tratou de minimizar as consequências de atraso de voo de aproximadamente doze horas. 5. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela vítima, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do ofensor. JUROS MORATÓRIOS. Termo inicial. Ordem pública. 1. A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus", por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes. 2. Em se tratando de responsabilidade contratual, computam-se os juros moratórios desde a citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Recurso não provido, com observação. **(TJ-SP Apelação nº 0018119-74.2008.8.26.0019 - Relator(a): William Marinho - 18ª Câmara de Direito Privado – j. 17/07/2013).**

2) Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OFERTA DE CURSOS DE INFORMÁTICA SUPOSTAMENTE GRATUITOS. **CONSUMIDOR** INDUZIDO EM ERRO. DIREITO À INFORMAÇÃO VIOLADO. (ARTIGO 6º. INCISO III DO CDC). COBRANÇA INDEVIDA. RESTRIÇÃO CADASTRAL INJUSTA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE MANEIRA MODERADA. ACERTO DA R. SENTENÇA, A QUAL EXCLUI OS DÉBITOS E DECLARA EXTINTOS OS VÍNCULOS CONTRATUAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. APELO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A RECONVENÇÃO FOI REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. **(TJ-SP Apelação nº 9208897-02.2008.8.26.0000 - Relator(a): Alexandre Bucci - 36ª**

Câmara de Direito Privado – j. 25/07/2013).

3) Ementa: Compromisso de compra e venda. Resolução. Ré que não tem a natureza jurídica própria das cooperativas. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. **Atraso injustificado da entrega do imóvel.** Situação que determina a **devolução total** das parcelas pagas pelo comprador. Devolução das parcelas que deve ser imediata, sob pena de onerosidade excessiva do consumidor. Inteligência do art. 51, IV, § 1º, III, do CDC. Entendimento pacificado por súmula deste Tribunal de Justiça. Recurso provido para afastar a extinção não meritória e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido. **(TJ-SP Apelação nº 0007735-58.2004.8.26.0224 (990.10.278884-9) - Relator: Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado – j. 02/07/2013).**

- Notícias

1) Nota técnica: 137/2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ. Processo administrativo instaurado no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça (MJ), em razão do Memorando nº 0005/SDE/DPDC/MJ, de 08 de janeiro de 2004, em face da empresa Vivo S/A, para apuração de possíveis irregularidades nas campanhas publicitárias denominadas “Vivo de Natal” e Final de Semana Grátis”. Concluiu-se, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, diante da publicidade enganosa, pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.260.173,00.

2) Nota técnica: 138/2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ. Processo administrativo instaurado *ex officio* pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça (MJ), em face da empresa Tim Celular S.A., tendo como objeto supostas irregularidades relativas à campanha publicitária denominada “Namoro a Mil”, veiculada no período do dia dos namorados do ano de 2004. Concluiu-se, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, pela publicidade enganosa, aplicação da sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.654.236,00.

3) Nota técnica: 136/2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ. Processo administrativo instaurado em face da empresa Mais Indústria de Alimentos Ltda., atualmente denominada SABB – Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda., em razão de denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo como objetivo suposta publicidade enganosa e veiculação de informações incorretas do produto “Laranja Caseira”, o qual é anunciado como “suco” e, verdadeiramente, trata-se de “néctar”, pois ao anunciar o produto como “suco” e “suco de laranja”, induz a erro o consumidor sobre a composição do produto – artigo 6º, incisos III e IV, e artigo 31 do CDC. Também fica evidente a enganosidade no fato de informar que o produto é “*suco de laranja em caixinha*” que tem “*gominhos da laranja*”, o que induz o consumidor entender que é feito da polpa da fruta e que a “polpa” sejam os “gominhos” – o que não é verídico, pois foi informado pela empresa que os mencionados “gominhos” são fabricados de forma artificial através da introdução de partículas de gelatinas na preparação do produto “Laranja Caseira”. Concluiu-se, pela aplicação da sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.158.908,00.

4) Nota técnica n.º 111/2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ. Referente a denúncias relativas à suposta captação de poupança popular por meio do esquema *pirâmide de Ponzi*, por parte da empresa TelexFREE (YMPACTUS Comercial LTDA.). Concluiu-se que, diante dos indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto 7.962/2013, a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA) sugeriu a instauração de processo administrativo, no âmbito do DPDC, em face da empresa TELEXFREE – YMPACTUS COMERCIAL LTDA., notificando-a para, no prazo de 10 dias apresentar defesa.

▪ Inovações Legislativas

Projeto de Lei 5.196/2013. Altera o art. 16 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais e acresce o capítulo ao Código de Defesa do Consumidor. Possibilita aos Procons a aplicação de medidas corretivas, potencializando a ação do órgão administrativo, como por exemplo, determinar a substituição ou reparo do produto, devolução da contraprestação, em caso de cobrança indevida, exigir o cumprimento da oferta, entre outras, além, de suprimir a fase de conciliação no Juizado Especial, sempre que este consumidor já houver passado pelo atendimento do Procon, proporcionado a imediata audiência de instrução e julgamento.